

**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2021-013

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Aquisição de gás medicinal. Enfrentamento à pandemia de coronavírus – COVID19. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-013, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de gás medicinal, com fundamento no Decreto Municipal nº 08/2021.

Constam dos autos, ofício do departamento solicitante, pesquisa de mercado, mapa de cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização do ordenador de despesas.

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que a empresa GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais).

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Destaque-se ainda que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação”* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Nesse diapasão, é fato notório que, a partir de 11 de março de 2020 se instaurou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, momento na qual a COVID-19 foi caracterizada como pandemia, resultando em crise sanitária e social que perdura até os dias atuais. No âmbito do Município de Bom Jesus do Tocantins, fora declarada situação de emergência através do Decreto Municipal nº 020/2020, de 30 de março de 2020, que permanece em vigor até a presente data.

Compulsando os autos, extrai-se a seguinte justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, para a contratação:

“O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Bom Jesus do Tocantins, atendendo à demanda do Fundo Municipal de Saúde – FMS, com fulcro no , da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação e comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A aquisição de gás oxigênio medicinal para atender a em especial os pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19) no município, no intuito de maximizar o atendimento a pacientes infectados pelo vírus, que apresentam o quadro grave de síndrome respiratória aguda, um dos efeitos da ação do vírus COVID-19 no organismo humano e maior causador de morte até o presente momento.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Vale ressaltar que conforme o art. 4º da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e suas alterações posteriores, que asseguram as medidas de prevenção e de enfrentamento do coronavírus e também ao Decreto nº 609/2020 do Governo do Pará, e ainda a decretação de estado de calamidade pública pelo Município de Bom Jesus do Tocantins, esta administração visa garantir um dos direitos fundamentais (a vida), conforme descrito no art. 5º da Constituição Federal do Brasil.”

De tal modo, é certo que o oxigênio medicinal consiste em insumo essencial para o atendimento e sobrevivência da população, sendo vital para a manutenção da vida e da saúde dos pacientes – sobretudo considerando a pandemia de Covid-19, que notoriamente atinge o sistema respiratório do indivíduo - de modo que eventual desabastecimento prejudica não somente os serviços públicos prestados, mas implica também em risco de vida aos cidadãos de Bom Jesus.

Ressalte-se que a assistência à saúde é considerada serviço público essencial, nos moldes do art. 3º, § 1º do Decreto nº 10.282/2020, vinculando-se diretamente às necessidades inadiáveis da comunidade que, se não forem atendidas, configuram perigo à sobrevivência dos munícipes.

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto a Comissão de Licitação apresentaram satisfatoriamente a situação emergencial, em razão do risco de desabastecimento do insumo oxigênio medicinal e seus efeitos deletérios sobre os serviços públicos de saúde e também em relação à sobrevivência dos pacientes, sobretudo no atual período de pandemia.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a realização de certame licitatório regular.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI, para fornecimento de gás medicinal, em atendimento a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão do risco de desabastecimento do insumo e seus efeitos deletérios sobre os serviços públicos de saúde e também sobre a manutenção da vida dos pacientes – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a realização de certame licitatório regular.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 16 de março de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282